

artigo 35.º

Disposição transitória

1 — Em derrogação da regra estabelecida no [artigo 24.º](#), até 13 de Fevereiro de 2011 é permitido aos produtores, aquando da venda de EEE novos, indicarem nas tabelas de preços e nas facturas os custos da gestão de REEE.

2 — O período transitório referido no número anterior prolonga-se até 13 de Fevereiro de 2013, no que diz respeito aos equipamentos que integram a categoria 1 do [anexo I](#).

3 — Os custos indicados na factura não podem exceder os custos reais.

artigo 24.º

Custo ambiental

Os custos da recolha, tratamento e eliminação ambientalmente sã de REEE não são indicados separadamente aos compradores aquando da venda de novos EEE.

ANEXO I

Lista dos produtos e funções que deverão ser considerados para efeitos do presente diploma

1 — Grandes electrodomésticos:

Grandes aparelhos de arrefecimento:

Frigoríficos;

Congeladores;

Outros aparelhos de grandes dimensões utilizados na refrigeração, conservação e armazenamento de alimentos;

Máquinas de lavar roupa;

Secadores de roupa;

Máquinas de lavar loiça;

Fogões;

Fornos eléctricos;

Placas de fogão eléctricas;

Microndas;

Outros aparelhos de grandes dimensões utilizados para cozinhar ou transformar os alimentos;

Aparelhos de aquecimento eléctricos:

Radiadores eléctricos;

Outros aparelhos de grandes dimensões para aquecimento de casas, camas, mobiliário para sentar;

Ventoinhas eléctricas;

Aparelhos de ar condicionado;

Outros equipamentos de ventilação, ventilação de exaustão e condicionamento.

2 — Pequenos electrodomésticos:

Aspiradores;

Aparelhos de limpeza de alcatifas;

Outros aparelhos de limpeza;

Aparelhos utilizados na costura, *tricot*, tecelagem e outras formas de transformar os têxteis;

Ferros de engomar e outros aparelhos para engomar, calandrar e tratar o vestuário;

Torradeiras;

Fritadeiras;

Moinhos, máquinas de café e aparelhos para abrir ou fechar recipientes ou embalagens;

Facas eléctricas;

Aparelhos para cortar o cabelo, secadores de cabelo, escovas de dentes eléctricas, máquinas de barbear, aparelhos de massagem e outros aparelhos para o cuidado do corpo;

Relógios de sala, relógios de pulso e aparelhos para medir, indicar ou registar o tempo;

Balanças.

3 — Equipamentos informáticos e de telecomunicações:

Processamento centralizado de dados:

Macrocomputadores (*mainframes*);

Minicomputadores;

Unidades de impressão;

Equipamentos informáticos pessoais:

Computadores pessoais (CPU, rato, ecrã e teclado incluídos):

Computadores portáteis *laptop* (CPU, rato, ecrã e teclado incluídos);

Computadores portáteis *notebook*;

Computadores portáteis *notepad*;

Impressoras;

Copiadoras;

Máquinas de escrever eléctricas e electrónicas;

Calculadoras de bolso e de secretária;

Outros produtos e equipamentos para recolher, armazenar, tratar, apresentar ou comunicar informações por via electrónica;

Sistemas e terminais de utilizador;

Telecopiadoras;
Telex;
Telefones;
Postos telefónicos públicos;
Telefones sem fios;
Telefones celulares;
Respondedores automáticos;
Outros produtos ou equipamentos para transmitir som, imagens ou outras informações por telecomunicação.

4 — Equipamentos de consumo:

Aparelhos de rádio;
Aparelhos de televisão;
Câmaras de vídeo;
Gravadores de vídeo;
Gravadores de alta-fidelidade;
Amplificadores áudio;
Instrumentos musicais;
Outros produtos ou equipamentos para gravar ou reproduzir o som ou a imagem, incluindo sinais ou outras tecnologias de distribuição do som e da imagem por outra via que não a de telecomunicações.

5 — Equipamentos de iluminação:

Aparelhos de iluminação para lâmpadas fluorescentes, com excepção dos aparelhos de iluminação doméstica;
Lâmpadas fluorescentes clássicas;
Lâmpadas fluorescentes compactas;
Lâmpadas de descarga de alta intensidade, incluindo lâmpadas de sódio sob pressão e lâmpadas de haletos metálicos;
Lâmpadas de sódio de baixa pressão;
Outros equipamentos de iluminação ou equipamento destinado a difundir ou controlar a luz com excepção das lâmpadas de incandescência.

6 — Ferramentas eléctricas e electrónicas (com excepção de ferramentas industriais fixas de grandes dimensões):

Berbequins;
Serras;
Máquinas de costura;
Equipamento para toronar, fresar, lixar, triturar, serrar, cortar, tosar, brocar, fazer furos, puncionar, dobrar, encurvar, ou para processos similares de tratamento de madeira, metal e outros materiais;
Ferramentas para rebitar, pregar ou aparafusar ou remover rebites, pregos ou parafusos, ou para usos semelhantes;
Ferramentas para soldar ou usos semelhantes;
Equipamento para pulverizar, espalhar, dispersar ou para tratamento de

substâncias líquidas ou gasosas por outros meios;
Ferramentas para cortar relva ou para outras actividades de jardinagem.

7 — Brinquedos e equipamento de desporto e lazer:

Conjuntos de comboios eléctricos ou de pistas de carros de corrida;
Consolas de jogos de vídeo portáteis;
Jogos de vídeo;
Computadores para ciclismo, mergulho, corrida, remo, etc;
Equipamento desportivo com componentes eléctricos ou electrónicos;
Caça-níqueis (*slot machines*).

8 — Aparelhos médicos (com excepção de todos os produtos implantados e infectados):

Equipamentos de radioterapia;
Equipamentos de cardiologia;
Equipamentos de diálise;
Ventiladores pulmonares;
Equipamentos de medicina nuclear;
Equipamentos de laboratório para diagnóstico *in vitro*;
Analisadores;
Congeladores;
Testes de fertilização;
Outros aparelhos para detectar, evitar, controlar, tratar, aliviar doenças, lesões ou deficiências.

9 — Instrumentos de monitorização e controlo:

Detectores de fumo;
Reguladores de aquecimento;
Termóstatos;
Aparelhos de medição, pesagem ou regulação para uso doméstico ou como equipamento laboratorial;
Outros instrumentos de controlo e comando utilizados em instalações industriais (por exemplo, em painéis de comando).

10 — Distribuidores automáticos:

Distribuidores automáticos de bebidas quentes;
Distribuidores automáticos de garrafas ou latas quentes ou frias;
Distribuidores automáticos de produtos sólidos;
Distribuidores automáticos de dinheiro;
Todos os aparelhos que forneçam automaticamente todo o tipo de produtos.